



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001542/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.352 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente MAURICIO RIBEIRO BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-62.423 - da 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(1)/RJ (fls. 98 e segs.).

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o a notificação de lançamento de fls. 38 e seguintes, com o lançamento de imposto de renda suplementar relativo ao ano-calendário 2006, no valor de R\$ 1.482,08, sujeito à multa de ofício (75%) e de juros de mora, conforme enquadramento legal de fls. 39.
2. O lançamento em questão majorou os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, por ter sido constatada a omissão dos rendimentos recebidos de Fundação COSIPA de Seguridade Social no valor de R\$ 16.369,12, conforme DIRF entregue pela fonte pagadora (fls. 88). Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

3. Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 2/8, em que alega, em síntese, que:

a) ingressou em 10/12/2003 com ação de conhecimento visando obter provimento judicial que declarasse a inexistência de relação jurídica entre o impugnante e a União Federal, em relação aos benefícios pagos pela Fundação COSIPA;

b) a ação judicial sustenta que durante a fase de acumulação da reserva matemática do fundo previdenciário, as contribuições pagas à previdência complementar sofriam a incidência do imposto de renda;

c) nos termos da legislação então vigente não poderia incidir novamente o imposto de renda sobre o resgate;

d) em sede de antecipação de tutela o Juízo da 2ª Vara Federal em Santos determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

e) o crédito tributário encontra-se suspenso, nos exatos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional;

4. Em pesquisas efetuadas no sítio oficial da Justiça Federal em São Paulo, constatou-se que o processo judicial referido pela defesa transitou em julgado, em 22/06/2012, conforme Acórdão do TRF 3ª Região, às fls. 89/93; bem como relatório dos andamentos processuais, às fls. 94/97.

Após análise, a DRJ não conheceu da impugnação. Do voto do acórdão recorrido:

5. Versam os autos sobre lançamento do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pela Fundação COSIPA de Seguridade Social.

6. O contribuinte em sua impugnação alega haver ingressado com ação declaratória cumulada com pedidos de repetição de indébito e de antecipação de tutela, visando a declaração da inexigibilidade do Imposto sobre a Renda, incidente no resgate de contribuições efetuadas a entidade de previdência privada complementar, de que trata o processo judicial nº 2003.61.04.018126-3/SP.

7. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 23/27) para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda incidente exclusivamente sobre as contribuições vertidas à Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO pelo contribuinte no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

8. A decisão judicial transitou em julgado, em 22/06/2012, conforme Acórdão do TRF 3ª Região, às fls. 89/93; bem como relatório dos andamentos processuais, às fls. 94/97.

9. Assim, consoante dispõem o artigo 1º, §2º, do Decreto-lei nº 1.737/1979 e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, a propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

10. No presente caso, o entendimento da administração tributária sobre a concomitância de discussões administrativas e judiciais versando sobre o mesmo assunto é clara e foi estampada no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 1996, do qual se extrai o seguinte trecho:

“Tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) *propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial –por qualquer modalidade processual–, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

b) *conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, **base de cálculo**, etc.);*

c) *no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;*

(...)” (grifei)

11. Registre-se que a coisa julgada no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento violaria a Constituição Federal, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais. Assim, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação cujo mérito versa, exclusivamente, sobre matéria decidida pelo poder judiciário.

12. Em face de todo o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento da impugnação. Com efeito, caberá à unidade de jurisdição do contribuinte dar o devido cumprimento à decisão judicial de fls. 89/93.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/08/2014, Recurso Voluntário, fl. 106, alegando, em apertada síntese :

- a) ocorrência, no caso, da dupla incidência do imposto (“bis in idem”);
- b) existência de decisão judicial favorável ao pleito do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria a ser tratada no presente julgamento refere-se à infração lançada de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundação Cosipa de Seguridade Social, no valor de R\$ 16.369,12. Em sua defesa administrativa o contribuinte alega a ocorrência de dupla tributação (“bis in idem”) e invoca a existência de decisão judicial a seu favor, nesse sentido, transitada em julgado.

Decisão judicial

Encontra-se juntada aos autos, fl. 110, cópia de acórdão da 6ª Turma do TRF da 3ª Região, de 19/04/2012, tendo como um dos apelantes o contribuinte e apelado a União –

Fazenda Nacional, versando sobre a mesma matéria aqui tratada, como se tem da transcrição abaixo de trecho do citado acórdão:

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Adoção do entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

II - Considerando-se a propositura desta demanda antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09/06/05 (sistemática decenal), conclui-se pela legitimidade da pretensão, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição (05/03/96 a 26/10/01), tendo em vista o ajuizamento da ação em 10/12/2003.

III - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".”

Da análise da decisão acima, tem-se que o objeto do presente processo administrativo é o mesmo da ação judicial proposta pela interessada, como já havia concluído a turma julgadora na DRJ.

Ocorre que a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, sendo que a propositura de ação judicial inibe o conhecimento não só da impugnação como do recurso voluntário, eis que sempre vai prevalecer o decidido no processo judicial. Tal assunto é tratado pela Súmula CARF nº 1, vinculando as decisões deste Conselho ao que nele está disposto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim sendo, não deve esta turma do CARF conhecer do recurso.

Por fim, em razão da ação judicial aqui citada, deve a unidade da Receita Federal incumbida de liquidar os valores decorrentes do lançamento em questão verificar a eventual existência de decisão transitada em julgado ou suspensão de exigibilidade que possa influir sobre os valores a serem cobrados.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito